



PROCESSO Nº : 29.373-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
RESPONSÁVEL : CELSO LEITE GARCIA
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.864/2018

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ACÓRDÃO 281/2017 TF. LEVANTAMENTO PARA AVALIAR OS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS À LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS DOS MUNICÍPIOS MATOGROSSENSES. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA E REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Monitoramento** instaurado em função da determinação contida no **Acórdão 281/2017 - TP**, tombado nos autos do Levantamento n.º **15.303-6/2016**, com a seguinte redação:

EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres



periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas;

2. Tendo em vista a determinação supracitada, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico¹ confeccionado pela Equipe de Auditoria responsável, por meio do qual foram catalogadas as irregularidades de sigla NA.01:

CELSO LEITE GARCIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/12/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Colniza com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

3. Em atendimento aos postulados do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, houve a citação do responsável para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo vindo aos autos as manifestações defensivas² que levaram o retorno dos autos para análise da Equipe Técnica, que confeccionou seu Relatório Técnico de Defesa³, onde fora mantida a irregularidade imputada ao **Sr. Celso Leite Garcia**, mantendo-se as demais.

4. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

1 Documento digital n.º 191023/2018

2 Documento digital n.º 211514/2018

3 Documento digital n.º. 226185/2018



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade

5. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

6. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

7. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa n.º 15/2016, *in verbis*:

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (grifo nosso)

8. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa n.º 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:
(...) *omissis*.



V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal.** (grifo nosso)

9. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por Equipe Técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de Monitoramento.**

2.2. Da análise de mérito

10. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a Equipe de Auditoria responsável analisou o cumprimento da determinação contida no do Acórdão 281/2017 - TP, endereçado a todos os Municípios Mato-grossenses com a finalidade de otimizar o controle interno da logística de medicamentos.

11. Adentrando ao mérito dos autos, verifica-se que o objeto da determinação era de que a unidade jurisdicionada elaborasse Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal além da adoção de providências para otimizar o exercício da fiscalização pelos controles interno e externo.

12. Consoante elucidado pela Equipe Técnica, o Acórdão 281/2017 - TP foi publicado no Diário Oficial de Contas no dia 06/07/2017 , tendo como prazo final para cumprimento a data de 31/12/2017.

13. A **defesa do Sr. Celso Leite Garcia** se resumiu a informar que que encaminhou à Secretaria Municipal de Saúde, através da CI nº 127/GAB/2018, solicitação específica para que fosse elaborado o plano de ação com relação a medicamentos em cumprimento à determinação expedidas pelo Acórdão 281/2017.



14. Manifestando-se sobre a defesa do Sr. Humberto, a Equipe técnica observou que as providências para elaboração do plano de ação em questão foram tomadas apenas quando da instauração do presente processo, ou seja, muito tempo depois da data final para cumprimento da obrigação, fato que destoava não só dos termos do Acórdão 281/2017 – TP. Em vista do supradescrito, a eminente Equipe Técnica concluiu sua análise considerando que a determinação não foi cumprida, fato que levou à manutenção da irregularidade do item 1.1. Sobre o item 1.2, ressaltou a inexistência de defesa.

15. Do que fora exposto, o **Parquet de Contas, em concordância com a Equipe Técnica, pugna pelo descumprimento das determinações constante do Acórdão 281/2017 - TP, por parte do Sr. Celso Leite Garcia, pelos motivos que se seguem.**

16. Faz-se necessário esclarecer que o cumprimento das determinações impostas por esta Corte de Contas não se demonstram pela simples alegação de medidas que foram supostamente tomadas pelo gestor interessado, e o descumprimento não pode ser aceito com base em afirmações lacônicas ou que apelem, de forma vazia, para razoabilidade ou proporcionalidade.

17. O cumprimento das determinações, única medida capaz de afastar os preceitos punitivos do Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstra-se pela **cabal constatação de cumprimento do objeto, com a apresentação de resultados concretos**, seja por meio de prova material, seja por outros meios de prova idôneos.

18. De se ressaltar, ainda, que as providências tomadas devem ser suficientemente aptas a sanar a lacuna de gestão administrativa que a determinação objetivou suprir, sob pena de que o quanto ordenado pelo Tribunal possa ser formalmente resolvido com atitudes materialmente inócuas à solução do problema.

19. Nesse sentido, sobre o item 1.1, o que observamos é que, o senhor **Celso Leite Garcia, inobstante tenha enviado pedido de elaboração do plano de ação, não o fez nos termos exigidos pelo Tribunal de Contas quando da expedição das**



determinações e alertas contidos no Acórdão 281/2017.

20. De ser ressaltando, também, que o envio intempestivo, principalmente com tamanho lapso temporal, não pode ser tido para fins de atendimento das determinações, já que acabam frustrando o principal objeto da Corte de Contas, qual seja o exercício do controle externo.

21. Sobre o item 2.2, não existiu qualquer defesa, o que fora inclusive, ressaltado pela equipe técnica. Não existem nos autos, também, quaisquer documentos ou informações, sobre a implementação de rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Itiquira com relação à logística de medicamentos, o que faz indiscutível a manutenção de toda a irregularidade NA.01, imputada ao gestor.

22. O que se verifica no caso em comento, portanto, é uma situação de fragilidade das determinações deste Tribunal e, caso não seja reprimido, significará severa relativização da força cogente destas determinações.

23. Ora, a logística de regulação, manutenção e controle de medicamentos de um município é questão de fundamental importância para a prestação de um serviço adequado de manutenção dos direitos fundamentais à saúde e à vida de cada cidadão.

24. Não coincidentemente o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso tem se deparado com a questão das mais diversas formas possíveis, dos processos de Auditoria, aos monitoramentos de cumprimento de decisão.

25. Invariavelmente os municípios têm adotado posturas de recalcitrância e teimosia no que diz respeito à adoção de providência adequadas à solução das deficiências de logística. Aqui, bate-se com o argumento já explanado de que, não adianta a mera indicação de cumprimento formal das determinações, se as atitudes tomadas não são suficientes a sanear o problema.



26. Portanto, o *Parquet* de Contas, em sintonia com a Equipe Técnica, pugna pelo descumprimento da Determinação contida no Acórdão 281/2017-TP, por parte do Sr. Celso Leite Garcia, a quem devem ser aplicada a multa regimental prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT.

3. CONCLUSÃO

27. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em sintonia com a Equipe Técnica, pugna:

a) **preliminarmente**, pelo conhecimento e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa n.º 15/2016;

b) **no mérito**, pelo **descumprimento da determinação contida no Acórdão 281/2017 - TP**, com o conseqüente reconhecimento das ocorrências de irregularidades de sigla NA.01;

c) **pela aplicação de multa ao Sr. Celso Leite Garcia**, gestor do Município de Colniza, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitada por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão do descumprimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 281/2017-TP

d) **pela reiteração das determinações** impostas pelo Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso para que o gestor, **no prazo de 90 (noventa) dias**:

d.1) elabore Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o



objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal; e

d.2) implemente rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Colniza com relação à logística de medicamentos.

Ministério Público de Contas, Cuiabá 27 de novembro de 2018.

(assinatura digital)⁴
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.